

AO EXPEDIENTE DO
PROJETO Nº 1.373/09



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete Dep. Carlos Dunga Júnior

1.373/09
02
Spafree

PROJETO DE LEI Nº 1.373/2009.

AUTOR: DEP. CARLOS DUNGA JUNIOR

“OBRIGA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROCESSO DE COLETA SELETIVA DE LIXO EM SHOPPING CENTERS E OUTROS ESTABELECIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Ficam os *Shoppings Centers*, localizados no Estado da Paraíba, que possuam um número superior a 30 (trinta) estabelecimentos comerciais, obrigados a implantar processo de coleta seletiva de lixo.

Art. 2º - Para o cumprimento do disposto no artigo 1º, os *Shoppings Centers* deverão acondicionar separadamente os seguintes resíduos produzidos em suas dependências: papel, plástico, metal, vidro, material orgânico e outros resíduos gerais não recicláveis.

§ 1º - Os resíduos referidos neste artigo deverão ser acondicionados em lixeiras com cores diversificadas, colocadas lado a lado, em locais de fácil acesso e visualização, nos moldes estabelecidos nas Resoluções do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente.

§ 2º - Junto a cada conjunto de lixeiras deverá existir uma placa explicativa sobre seu uso e significado de suas cores, instalada em local de fácil acesso, inclusive com identificações claras e códigos lingüísticos apropriados aos deficientes visuais.

Art. 3º - É de responsabilidade dos *Shopping Centers* realizar a troca das lixeiras comuns pelas da coleta seletiva.

Parágrafo Único - Não é obrigatória a utilização das lixeiras de coletas seletivas nos banheiros dos estabelecimentos especificados nesta lei.

Art. 4º - O prazo para os *shoppings centers* implantarem o processo de coleta seletiva do lixo, previsto nesta lei é de 6 (seis) meses, contados do início da vigência desta lei.

Art. 5º - A obrigatoriedade prevista nesta lei também se aplica:

I - a empresas de grande porte;

II - a condomínios industriais com, no mínimo, 30 (trinta) estabelecimentos;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete Dep. Carlos Dunga Júnior



III - a condomínios residenciais com, no mínimo, 30 (trinta) habitações;

Art. 6º - O descumprimento da presente lei acarretará ao infrator a pena de multa de, no mínimo, R\$ 1.000,00 (mil reais) e máxima de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por infração, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas em lei.

Art. 7º - O valor arrecadado com a aplicação da penalidade prevista no artigo 5º será destinado:

I - cinquenta por cento, ao Fundo Estadual de Proteção ao Meio Ambiente;

II - cinquenta por cento serão repassados ao município onde for aplicada a penalidade, para investir na implantação de sistemas de coleta de lixo, com ênfase na coleta seletiva e destinação final adequadas de resíduos sólidos urbanos e sua reciclagem.

Art. 8º - A fiscalização do cumprimento desta lei fica sob a responsabilidade da Vigilância Sanitária Estadual.

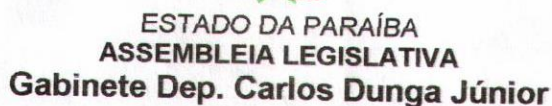
Art. 9º - As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Estamos vivendo a era dos descartáveis. Pequenas lanchonetes de esquina, até as mais modernas redes de *fast food*, ao servir um simples sanduíche acompanhado de uma bebida, oferecem caixinhas de papelão ou de isopor, guardanapos, talheres, copos, canudos, que serão depositados em uma lixeira minutos depois. Redes de supermercados, lojas de roupas, sapatos, produzem uma enorme quantidade de lixo como caixas de papelão, plásticos provenientes das embalagens, enfim, resíduos de toda ordem.

Grande parte deste lixo é lançado indevidamente em lixões, aterros sanitários, rios, campos, e até em locais habitados por muitas pessoas. Tendo em vista que um *Shopping Centers* reúne diversos tipos de estabelecimentos comerciais, esta lei tem o intuito de reduzir o índice de poluição causado pelo destino impróprio do lixo produzido pelos estabelecimentos.



3.773/09
04
Mayne

~~1. Secretariat~~

PEDIDO DE VISTA

Concedido ao Deputado

Zenobio Macamo

Em 06/04/09

Horas: _____

min

Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

1.373/09
05
Harfue

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 173 sob o nº 1.373

Em 06/04/2009

P/ Harfue
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 06/04/2009

P/ Harfue
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo

Em, 07/04/2009.

Silma
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 07/04/2009

hawi
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2009.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2009

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ / 2009

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

João Campos
Em 07/04/2009

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2009

Parecer ____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno

Em ____ / ____ / 2009.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presença Propositura consta
(____) Página (s) e (____)
Documento (s) em anexo.

Em ____ / ____ / 2009.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI nº 1.173/2009

Obriga a implementação do Processo de Coleta Seletiva de Lixo em Shopping Center e outros estabelecimentos e dá outras Providencias

AUTOR : Dep. DUNGA JÚNIOR
RELATOR: Dep. GERVASIO FILHO

PARECER

11/17/09

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1173/2009, de autoria do Ilustre Deputado Dunga Júnior, que obriga a implementação do Processo de Coleta Seletiva de Lixo em Shopping Center e outros estabelecimentos e dá outras Providencias

É o relatório



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

O processo de coleta seletiva de lixo visa, também diminuir a degradação do meio ambiente, pois haverá uma redução de extração de matéria prima já que os resíduos serão, após a reciclagem, reutilizados.

Esta proposta legislativa proporcionará aos Shoppings Centers oportunidades de parcerias com cooperativas de catadores de lixo, abrindo novas oportunidades de empregos. Além disso, eles poderão enviar os resíduos para empresas especializadas em reciclagem, realizar campanhas de conscientização ambiental e até mesmo oficinas de reciclagem.

Nestas condições, ante o exposto, o posicionamento desta relatoria é pela **constitucionalidade e juridicidade**, do Projeto de Lei nº 1173/2009 na forma original.

É o voto,
Sala das Comissões, em 22 de abril 2009.


Dep. JEOVA CAMPOS
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **constitucionalidade e juridicidade** do Projeto de Lei nº 1173/2009 na forma original.

É o Parecer
Sala das Comissões, em 22 de abril de 2009.

DEP. ZENÓBIO TOSCANO
PRESIDENTE

DEP. ROMERO RODRIGUES
MEMBRO

DEP. GERVASIO MAIA
MEMBRO

DEP. DINALDO WANDERLEY
MEMBRO

DEP. LEONATDO GADELHA
MEMBRO

DEP. BRANCO MENDES
MEMBRO

DEP. JEOVÁ CAMPOS
RELATOR

APROVADO O PARECER DA
COMISSÃO NA ORDEM DO DIA
19 DE MAIO DE 2009.

Apreciada Pela Comissão
No Dia 19.05.09

1.º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

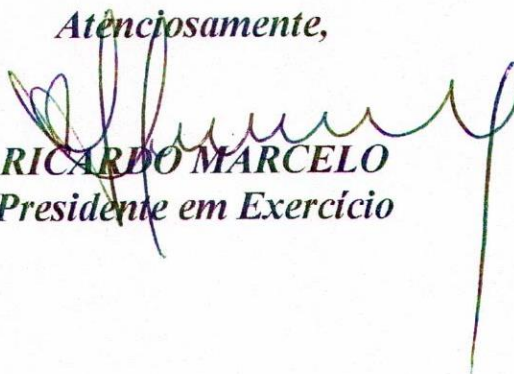
Ofício nº 640/2009

João Pessoa, 20 de maio de 2009.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.173/2009 de autoria do Deputado Estadual Dunga Júnior que “Obriga a Implementação do Processo de Coleta Seletiva de Lixo em Shopping Centers e outros estabelecimentos e dá outras providências”.

Atenciosamente,



RICARDO MARCELO
Presidente em Exercício

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 640/2009
PROJETO DE LEI Nº 1.173/2009
AUTORIA: DO DEPUTADO DUNGA JÚNIOR

Obriga a Implementação do Processo de Coleta Seletiva de Lixo em Shopping Centers e outros estabelecimentos e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam os Shoppings Centers, localizados no Estado da Paraíba, que possuam um número superior a 30 (trinta) estabelecimentos comerciais, obrigados a implantar processo de coleta seletiva de lixo.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto no artigo 1º, os Shoppings Centers deverão acondicionar separadamente os seguintes resíduos produzidos em suas dependências: papel, plástico, metal, vidro, material orgânico e outros resíduos gerais não recicláveis.

§ 1º Os resíduos referidos neste artigo deverão ser acondicionados em lixeiras com cores diversificadas, colocadas lado a lado, em locais de fácil acesso e visualização, nos moldes estabelecidos nas Resoluções do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente.

§ 2º Junto a cada conjunto de lixeiras deverá existir uma placa explicativa sobre seu uso e significado de suas cores, instalada em local de fácil acesso, inclusive com identificações claras e códigos lingüísticos apropriados aos deficientes visuais.

Art. 3º É de responsabilidade dos Shopping Centers realizar a troca das lixeiras comuns pelas da coleta seletiva.

Parágrafo único - Não é obrigatória a utilização das lixeiras de coletas seletivas nos banheiros dos estabelecimentos especificados nesta lei.

Art. 4º O prazo para os shoppings centers implantarem o processo de coleta seletiva do lixo, previsto nesta Lei é de 6 (seis) meses, contados do início da vigência desta lei.

Art. 5º A obrigatoriedade prevista nesta Lei também se aplica:

- I - a empresas de grande porte;
- II - a condomínios industriais com, no mínimo, 30 (trinta) estabelecimentos;
- III - a condomínios residenciais com, no mínimo, 30 (trinta) habitações;

Art. 6º O descumprimento da presente lei acarretará ao infrator a pena de multa de, no mínimo, R\$ 1.000,00 (mil reais) e máxima de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por infração, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas em lei.

Art. 7º O valor arrecadado com a aplicação da penalidade prevista no artigo 5º será destinado:

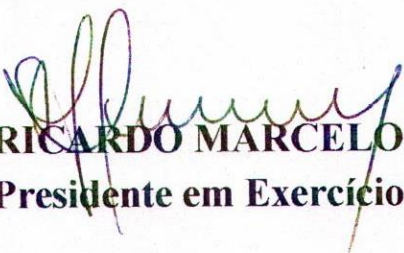
- I - cinquenta por cento, ao Fundo Estadual de Proteção ao Meio Ambiente;
- II - cinquenta por cento serão repassados ao município onde for aplicada a penalidade, para investir na implantação de sistemas de coleta de lixo, com ênfase na coleta seletiva e destinação final adequadas de resíduos sólidos urbanos e sua reciclagem.

Art. 8º A fiscalização do cumprimento desta lei fica sob a responsabilidade da Vigilância Sanitária Estadual.

Art. 9º As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 20 de maio de 2009.



RICARDO MARCELO
Presidente em Exercício